

Petição On-line

Petição:	Pessoa Coletiva
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	MANUEL JORGE BARROS DE BASTOS
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Documento de identificação:	Passaporte N.º válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	alteração legislativa do Decreto Lei 361/98 de 18 de Novembro e artigo 102º do RCAS Decreto Lei 119/2015 do RCAS
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, MANUEL JORGE BARROS DE BASTOS cidadão Português, portador do Cartão de Cidadão com validade a , solteiro, nascida a , filho de e , natural da Freguesia de do Concelho de , Distrito de , onde reside na Rua , vem exercer o DIREITO DE PETIÇÃO, regulado na Lei 43/90 de 10-08 com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 01-03, 15/2003 de 04-06 e 45/2007, de 24-08, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos: 1º O peticionante é advogado com inscrição activa no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados através da cédula pessoal 10136p exercendo a sua actividade desde 7 de Julho de 2003 na Rua Costa Guimarães. N.º 139, 1º Dto, sala 3 (4610-135) Felgueiras. 2º Antes do exercício da sua actual actividade profissional de advogado, o peticionante exerceu a actividade profissional de Oficial de Justiça no período compreendido entre meados do ano de 1980 até meados do ano 2001. 3º O peticionante encontra-se de licença sem vencimento de longa duração concedida ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 78º do D.L 100/99, de 31 de Março. 4º O peticionante, através da inscrição 962570/00 encontram-se inscrito na Caixa Geral de Aposentações (CGA) desde meados do ano de 1980 a meados do ano de 2001 e actualmente encontra-se inscrito obrigatoriamente de harmonia com o Regulamento da Caixa de Providência dos Advogados e Solicitadores instituído no Decreto Lei 119/2015 de 29/06, na Caixa de Providência dos Advogados e Solicitadores (CPAS). 5º O regime jurídico da pensão unificada instituído pelo Decreto Lei 361/98 de 18 de Novembro exclui os regimes especiais de protecção, nomeadamente o aqui supra referido regime jurídico instituído pelo Decreto Lei 119/2015 de 29/06 e, por isso, não abrange os respectivos beneficiários, no caso os advogados e os solicitadores os quais não beneficiam do regime da pensão unificada. 6º O artigo 63º, n.º 4 da Constituição da Republica Portuguesa, norma inserida nos direitos fundamentais e por isso com a força jurídica atribuída pelo artigo 18º da nossa Lei Fundamental, dispõe de que " todo o tempo de trabalho contribui , nos termos da Lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector da actividade em que tiver sido prestado" (sublinhado nosso). 7º Conforme referem J.J. Gomes Canotinho e Vital Moreira (in Constituição da</p>

Republica Portuguesa Anotada”, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 340), “ o nº 5 (hoje nº 4) acrescentado pela LC nº 1/89, pretende salientar o principio do aproveitamento total do tempo do trabalho para efeitos de pensões de velhice e invalidez, acumulando-se os tempos de trabalho prestados em várias actividades e respectivos descontos para os diversos organismos da segurança social”. 8º O referido preceito constitucional, embora remetendo para a lei o cálculo das pensões de velhice e invalidez, desde logo determina e impõe que, para esse cálculo, seja contabilizado o tempo de trabalho, mesmo que prestado em diferentes regimes. 9º Nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, “ neste domínio (do direito à pensão e designadamente à pensão de velhice), a sua (do legislador) liberdade encontra-se “ mais constrangida” (Acórdão nº 554/03). Desde logo. Como resulta do nº 4 do artigo 63º, não é constitucionalmente indiferente para o cálculo do montante das prestações o tempo de trabalho realizado. (...) O direito à pensão de velhice, bem como, aliás, o direito à pensão de invalidez, não pode ser dissociado do nº 4 do artigo 63º” (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp 637 e 638). 10º Conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 1016/96, proferido em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o nº 5 (hoje nº 4) do artigo 63º da Constituição (...), que é uma norma portadora de um sentido inovador (que naturalmente não teria se se limitasse a remeter para a lei), consubstanciado no aproveitamento integral do tempo de trabalho para efeitos de pensões de velhice e invalidez, o que implica o direito de acumulação dos tempos de trabalho que tenham sido prestados, mesmo que em regimes distintos, respeitado que seja o limite máximo de 36 anos). 11º É manifesto que a norma do artigo 1º do Decreto lei nº 361/98 de 18 de Novembro ao limitar a pensão unificada aos regimes gerais excluindo os regimes especiais enferma de inconstitucional material e na situação concreta do peticionaste implicará, apesar do tempo de serviço já prestado e da idade. O não benefício do regime excepcional estabelecido na norma do artigo 102º (Beneficiários com direito à reforma em formação) do Regulamento da Caixa Providencia Advogados Solicitadores (RCAS) instituído pelo Decreto Lei nº 119/2015 de 29/06 que refere: “ os beneficiários que não se encontrem nas condições previstas nos números anteriores à data da entrada em vigor do presente regulamento, perfaçam 60 anos ou mais de idade, tenham pelo menos 36 anos de carreira contributiva na Caixa e não tenham dívidas de contribuições é reconhecido desde que requerido naquele prazo, o direito à reforma, sendo a pensão calculada nos termos dos artigos seguintes” o que é injusto, atenta a idade (56 anos) e o tempo de trabalho (35 anos). 12º Por tudo o que acima fica exposto, não pode deixar de concluir-se que a não contagem da integralidade do tempo de serviço prestado pelo peticionante quer na qualidade de oficial de justiça quer na qualidade de advogado, para efeitos da atribuição da pensão de aposentação ao abrigo do artigo 102º do RCAS, instituído pelo Decreto Lei 119/2015 de 29/06, é claramente violadora do mencionado artigo 63º, nº 4 da Constituição, na medida em que contraria o principio do aproveitamento total do tempo de serviço prestado pelo trabalhador, consagrado naquela disposição constitucional, além de ser injusta. Termos em que se Requer a Vossa Excelência se dine admitir a presente petição e decidindo sobre o seu conteúdo deverá submetê-la à comissão parlamentar competente com vista à alteração legislativa do Decreto Lei 361/98 de 18 de Novembro (Pensão Unificada) e do artigo 102º do RCAS, instituído pelo Decreto

Lei 119/2015 de 29/06, sem prejuízo da suscitação junto do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, das referidas normas jurídicas porque violadoras do artigo 63º, nº 4 da CR.P. Espera Deferimento O Peticionante (Manuel Jorge Barros de Bastos)

Caso não seja possível contactar o 1º Peticionário, indique outro contacto:

Nome: Aida Pereira Barros

Morada:

Local:

Código Postal:

Endereço
Eletrónico:

Nacionalidade: Portuguesa